

» Dúvidas sobre Custas Processuais

01) Quais são as atribuições da Divisão de Custas? Onde posso obter respostas acerca de questões procedimentais, referentes ao processamento dos feitos? Qual é o órgão competente para se requerer a restituição de custas recolhidas indevidamente?

Informamos que a Divisão de Custas tem atribuição exclusiva para orientações quanto a dúvidas relacionadas às custas judiciais, taxa judiciária e emolumentos, de forma genérica, não se pronunciando em casos concretos, sujeitos à análise jurisdicional. Ressalte-se que, conforme o Art. 3º, do Ato Normativo Nº 08/2009 (DJERJ de 27/05/2009, fls. 02/03), os modelos constantes do portal serão confeccionados pela Divisão de Custas e Informações da Corregedoria, respeitados os atos normativos vigentes, com o objetivo de **auxiliar** o preenchimento pelo usuário, que deverá complementá-los de acordo com suas necessidades, não sendo os mesmos exaustivos.

As respostas a tais dúvidas podem ser obtidas diretamente da referida Divisão, na sala 804, lâmina I, do Fórum Central da Comarca da Capital, bem como através do endereço eletrônico www.tjrj.jus.br / Fale Conosco / Destinatário: "Dúvidas sobre Custas" e do telefone 3133-2156, conforme dispõe o Art. 17, do Ato Normativo TJ Nº 09/2009 (DJERJ de 27/05/2009, fls. 03/04).

Já se sua dúvida referir-se a restituições de GRERJs pagas indevidamente, solicitamos entrar em contato diretamente com o Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR), localizado na Praça XV, Nº 02, 1º andar – Centro Administrativo do Tribunal de Justiça (prédio da CONAB), ou através dos telefones (21) 3133-7437 ou 3133-7438, devendo-se observar as disposições do Ato Normativo TJ Nº 07/2006, publicado no Diário Oficial de 19/05/2006, fls. 01/02, bem como do Art. 19 do Ato Normativo TJ Nº 09/2009 (DJERJ de 27/05/2009, fls. 03/04).

02) O que é GRERJ e como posso adquiri-la?

A Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ) é a guia autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para o recolhimento das receitas judiciais, e pode ser encontrada nas principais papelarias do Estado do Rio de Janeiro. Ressalte-se que, conforme o Ato Normativo TJ Nº 08/2009 (DJERJ de 27/05/2009, fls. 02/03), foi instituído o novo tipo de Guia de Receita Judiciária Eletrônica (**GRERJ Eletrônica**), disponível no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no seguinte endereço eletrônico: www.tjrj.jus.br / Grerj Eletrônica, com disponibilidade para pagamento on-line (neste caso, o usuário terá de fazer a reimpressão da Guia paga no ícone "Reimpressão" após novo acesso à "Grerj Eletrônica") junto ao Banco Bradesco S/A, no caso de o usuário manter conta em tal banco, ou mediante apresentação da Guia Impressa no guichê de tal instituição financeira.

Maiores esclarecimentos através do telefone (21) 3133-2156, das 11h às 18h.

03) Onde posso consultar as Tabelas de Custas Judiciais e Extrajudiciais deste ano?

As atuais Tabelas de Custas Judiciais e Extrajudiciais se encontram dispostas, respectivamente, nas Portarias CGJ Nº 35/2011 e 36/2011, editadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

As tabelas de custas são editadas anualmente por esta Egrégia Corregedoria, convertendo os valores previstos em UFIR, pela [Lei Estadual Nº 3350/99](#), em moeda corrente.

04) Como devo proceder caso tenha problemas, no que se refere a informática, em acessar os modelos de GRERJ e demais informações sobre custas?

Caso o usuário encontre dificuldades em acessar os [modelos de GRERJ](#) e as demais informações dispostas nesta página, solicitamos entrar em contato com a DGTEC, pelo telefone

(21) 3133-9100 (opção "1"), em conformidade com o que dispõe o Art. 18 do Ato Normativo Nº 09/2009 (DJERJ de 27/05/2009, fls. 03/04).

05) Como é calculada em regra a taxa judiciária? Taxa judiciária e custas são tributos idênticos?

Observando-se os arts. 118 e 119 do **Código Tributário Estadual**, deve-se salientar desde logo que a taxa judiciária, via de regra, não é calculada sobre o "valor da causa", tendo esta somente a função de determinar a alçada. A exclusiva utilização do valor da causa, cuja definição sujeita-se à análise jurisdicional, somente pode ser verificada para o cálculo da taxa judiciária nas ações possessórias e nos embargos de terceiro, nos moldes do art. 127 do CTE.

Logo, a taxa judiciária deve ser calculada, em regra, segundo os artigos 118 e 119, do **Decreto-Lei Nº 05/75**, ou seja, sobre o valor do pedido, somando-se o principal, juros, multas, honorários advocatícios e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes.

A taxa judiciária e as custas judiciais se revelam tributos absolutamente diversos: as custas são devidas por ato praticado, e não se confundem com a taxa judiciária, que remunera os serviços de atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, e ainda são regidos por diplomas legais diferentes: As custas judiciais são disciplinadas pela **Lei Estadual Nº 3350/1999**, enquanto a taxa judiciária é regulada pelo **Código Tributário Estadual**.

06) Como deve-se efetuar o recolhimento de custas pela interposição de recurso nominado nos Juizados Especiais Cíveis? Permite-se a complementação de custas após o decurso do prazo estipulado no art. 42, par. 1º, da Lei Federal Nº 9099/95?

A interposição de recurso nominado suscita, em atendimento ao art. 23 da **Lei Estadual Nº 3350/1999**, o recolhimento das custas inerentes ao preparo recursal e de todos os valores devidos pelos atos praticados em primeiro grau de jurisdição, como, por exemplo, os relativos ao preparo, diligências por Oficial de Justiça ou via postal, porte de remessa e retorno (se houver), CAARJ, taxa judiciária, bem como a distribuição, registro e baixa da distribuição na comarca de origem e os 20% do FETJ, devendo ser observado também as disposições para o recolhimento de tais despesas presentes na Resolução CGJ Nº 08/2008 (DJERJ de 04/09/2008, fls. 16).

Já que, no caso dos Juizados Especiais, não é admitida a complementação de custas, como forma de evitar a deserção, após o decurso do prazo de 48 horas, contado da interposição do recurso, em razão de interpretação jurisprudencial do artigo 42, § 1º, da **Lei Nº 9099/95**, estipulada nos enunciados Nº 11.3. e 11.6.1. das Turmas Recursais deste Estado, elencados no Aviso TJ Nº 23/2008.

Maiores esclarecimentos através do telefone (21) 3133-2156, das 11h às 18h.

07) Quais são as custas devidas pelos Embargos do Devedor nos Juizados Especiais Cíveis? Em que momento deve ser efetuado o recolhimento?

Informamos que, segundo o **Provimento CGJ Nº 08** e a **Resolução CGJ Nº 08, ambas de 2008**, não são devidas custas para interposição de Embargos do Devedor. Entretanto, julgados improcedentes os mesmos, caberá ao embargante recolher as custas judiciais atinentes ao preparo (conforme a Portaria de Custas Judiciais em vigor, alíneas "a" ou "b" do item 10), eventuais diligências e atos postas, percentuais legais incidentes e taxa judiciária, à razão de 2% do valor efetivamente embargado (Art. 4º, par. 1º da referida Resolução).

Havendo interposição de recurso da sentença que julgou improcedentes os Embargos do Devedor, serão devidas todas as despesas processuais praticadas e **não recolhidas em 1º grau de jurisdição**.

08) A Lei Federal Nº 11232/2005 suscitou alguma alteração no recolhimento de custas e taxa judiciária na Execução de Sentença? O oferecimento de exceção de pré-executividade e de impugnação suscita o recolhimento de custas e taxa judiciária?

Informamos que, de acordo com a decisão exarada na Comissão de Custas, no **processo administrativo nº 184994/2006**, publicada no Diário Oficial de 21 de setembro do corrente ano, fls. 80/81, a execução de título executivo judicial continua suscitando o recolhimento de custas referentes aos atos dos Oficiais de Justiça e, se distribuída, as custas referentes à distribuição judicial e emolumentos de registro/baixa (bem como os referidos acréscimos legais – 20% em favor do FETJ, e 5% em favor do FUNDPERJ).

Quanto à taxa judiciária, o art. 135 do [Decreto-Lei Nº 05/75](#) dispõe que, "nos processos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição", devendo ser observado o disposto no item 2, "b", do Anexo I, da Portaria de Custas Judiciais, e no Enunciado nº 58 do Aviso TJ Nº 57/2010.

O ajuizamento da impugnação suscita o recolhimento de custas atinentes aos eventuais atos dos Oficiais de Justiça, bem como a taxa judiciária calculada à razão de 2% do valor impugnado, em conformidade com o disposto no item 3, do Anexo I, da Portaria de Custas Judiciais.

Resta ainda ressaltar o decidido no **processo 19.026/2003**, publicado no Diário Oficial de 14/04/2003, fls. 61, não há cobrança de custas e taxa judiciária na exceção de pré-executividade, por falta de previsão legal.

Maiores esclarecimentos através do telefone (21) 3133-2156, das 11h às 18h.

09) Fatores de Correção Monetária – Noções Gerais

Informamos que, por força da [Lei Federal Nº 6899/1981](#), regulamentada pelo [Decreto Nº 86649/1981](#), os débitos judiciais passaram a sofrer as devidas correções monetárias, instituindo-se, na época, o índice de correção ORTN.

Em março de 1986, a ORTN foi deflacionada e transformada na OTN, a qual foi extinta por intermédio da [Lei Nº 7730/1989](#).

A partir de então, a correção dos débitos judiciais do Estado do Rio de Janeiro passou a ser regida por Provimentos. O primeiro deles, Provimento Nº 220/1989, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, determinou a correção pela BTN .

Com a extinção da BTN, o Conselho da Magistratura, em 1991, expediu os **Provimentos 01 e 02**, que estabeleceram a TRD como índice de correção.

Com a extinção ds TRD, por força da **Medida Provisória nº 319/1993**, a Corregedoria-Geral da Justiça expediu o Provimento CGJ Nº 03/1993, que adotou, no lugar da TRD, a UFIR.

No ano 2000, a UFIR foi extinta. Conseqüentemente, o Governo do Estado, através do **Decreto Nº 27518/2000**, estabeleceu a UFIR/RJ como índice de correção estadual. A partir de então, o Tribunal de Justiça vem adotando esse índice (que, de fato, é idêntico, em termos de valores, à variação da UFIR) anualmente.

Em 2004, o Conselho da Magistratura expediu a **Resolução Nº 09**, que estabelece as normas para os cálculos de débitos nas ações de acidente de trabalho e nas ações previdenciárias; nas liquidações de sentenças, e ratifica, ainda, os provimentos supracitados.

É importante dizer que os provimentos susomencionados não estão revogados, uma vez que os mesmos são aplicados de acordo com o índice da época que se deseja corrigir.

As referidas legislações podem ser solicitadas ao [Departamento de Suporte Operacional \(DESOP\)](#) da Corregedoria, através do telefone (21) 3133-2157, bem como à Biblioteca do Tribunal de Justiça, através do telefone (21) 3133-2184.

Quanto aos fatores de correção monetária adotados pelo Tribunal de Justiça, encontram-se disponíveis no link "[Fatores de Correção Monetária](#)".

Maiores esclarecimentos, favor entrar em contato com a [Divisão de Fiscalização Judicial](#), através do telefone (21) 3133-2367, ou encaminhe um e-mail para o "[Fale Conosco – Corregedoria Geral da Justiça](#)".

10) Tabela de Honorários Advocáticos

Informamos que a Divisão de Custas não dispõe de competência para se pronunciar acerca da Tabela de Honorários Advocáticos. Solicitamos, portanto, entrar em contato com a OAB local, a fim de obter as informações necessárias.

11) Quais são os valores mínimos e máximos quanto ao recolhimento de taxa judiciária? Existe valor máximo de custas?

Atualmente, conforme o disposto no art. 133 do, com atual valor conferido pela Portaria CGJ Nº 35/2011, o valor da taxa judiciária mínima é de R\$ 55,39 (cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), e o da máxima é de R\$ 25.178,21 (vinte e cinco mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos). Em relação às custas judiciais, seus valores se encontram previstos nas tabelas insculpidas na Portaria CGJ Nº 35/2011, não possuindo em regra, um valor-limite para o recolhimento.

12) Há alguma previsão de recolhimento de multa pelo ajuizamento de inventário? Qual é o setor competente para fornecer as informações em tela?

De acordo com a [Lei Estadual Nº 3633](#), de 13 de Setembro de 2001, se o inventário não for aberto em até 60 dias após o óbito, há a incidência de multa, no valor de 10% do imposto devido na transmissão *causa mortis*, solicitando-se consultar a Secretaria Estadual de Fazenda ou a serventia orfanológica processante, para maiores esclarecimentos acerca da forma de recolhimento da multa em tela.

13) Existe alguma previsão acerca da possibilidade de parcelamento de custas e taxa judiciária? Pode-se recolhê-las ao final do processo?

A possibilidade de parcelamento de custas e de seu recolhimento, ao final, encontra-se prevista no Enunciado Nº 27 do Aviso 57/2011 ("*Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas*"), bem como em alguns precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal (por exemplo, 5º Câmara Cível – processo 2006.002.07574, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, julg. em 18/07/2006; 9º Câmara Cível – proc. 2005.002.28261, Rel. Des. Ruyz Alcântara, julg. em 16/05/2006).

Ainda sobre o recolhimento de custas a final, deve-se observar também a previsão estipulada no art. 22, caput, da Lei Estadual Nº 3350/99, para o recolhimento de custas a final nos processos de natureza orfanológica, bem como alguns julgados do TJRJ acerca do tema, como, por exemplo, os acórdãos exarados pela 2º Câmara Cível, no Agravo de Instrumento Nº 2006.002.13147, Rel. Des. Jessé Torres, julg. em 25/10/2006; e pela 10ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento Nº 2006.002.05588, Rel. Jds. Des. Cherubin Helcias Schwartz, julg. em 01/08/2006.

Por fim, a decisão exarada no proc. adm. Nº 105.454/2003 (D.O. de 17/05/2004, fls. 34) atesta que, nas hipóteses de parcelamento e de recolhimento de custas a final, incumbe exclusivamente à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

14) Quais são os dispositivos legais que estipulam as isenções de custas judiciais, de custas extrajudiciais e de taxa judiciária?

As hipóteses de isenção de recolhimento de custas judiciais se encontram elencadas no art. 17 da [Lei Estadual Nº 3350/99](#), enquanto as isenções de custas extrajudiciais, também denominadas de emolumentos são encartadas no art. 43 da referida lei estadual. Deve-se ressaltar que as normas de isenção de taxa judiciária são estipuladas no art. 114 do Decreto-Lei Nº. 05/75, não possuindo absoluta correspondência com as hipóteses de isenção de custas.

Maiores esclarecimentos através do telefone (21) 3133-2156, das 11h às 18h.

15) Recolhimento de custas pela interposição de Recurso Ordinário Constitucional

As informações sobre custas de Recurso Ordinário Constitucional são de competência da Secretaria do Recurso Ordinário, da Secretaria da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, situada na Avenida Erasmo Braga 115, 10º andar, sala 1013, lâmina II, cujo telefone é (21) 3133-2110.

16) Recolhimento de custas pela interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário

Acessar: www.tj.rj.gov.br / Institucional / Tribunal de Justiça / Presidência / 3ª Vice-Presidência / Tabela de Custas

1) Ao lado esquerdo da tela, selecione “RESOLUÇÃO Nº 05/2008” e clique em “VER TABELA”.

2) A GRU deverá ser obtida exclusivamente pela internet, da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL: www.stj.gov.br – SALA DE SERVIÇOS JUDICIAIS – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: www.stj.gov.br – PROCESSOS – TABELA DE CUSTAS – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO

Outras informações sobre custas e preenchimento de quaisquer guias APENAS no Balcão de Atendimento da Terceira Vice-Presidência, no prédio do Fórum Central da Capital, Av. Erasmo Braga Nº 115 –11º andar.

17) Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos possuem isenção de custas processuais?

A isenção deferida aos maiores de 65 anos abrange somente as custas judiciais e extrajudiciais, de acordo com o disposto no art. 17, X, e 43, IX, da [Lei Estadual Nº 3350/99](#), desde que recebam até 10 salários mínimos. No entanto, face à ausência de previsão legal no [Código Tributário Estadual](#), os maiores de 65 anos que recebam a renda aduzida acima não possuem específica isenção de taxa judiciária, de acordo com a decisão desta Egrégia Corregedoria no processo administrativo Nº 161.296/2003 (D.O. de 02/02/2004, fls. 68).

18) Cumulação de Pedidos – Regras gerais

Tendo em vista a decisão proferida no **Processo Nº 31920/2003**, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, nas cumulações de ações devem, em síntese, ser observadas as seguintes regras:

Com relação às custas de Escrivão:

a) No caso de cumulação simples ou sucessiva – incidem duas custas de Escrivão. Entende-se por sucessiva, quando o deferimento de um pedido depender do acolhimento de outro;

b) Nas cumulações alternativa ou eventual – incide apenas uma custa de Escrivão, no caso, a de maior valor. No que tange à cumulação alternativa, v. arts. 288 e 289 do CPC;

Com relação à taxa judiciária

a) No caso de cumulação simples ou sucessiva – deve ser calculada sobre o valor global do pedido, se os valores econômicos forem distintos;

b) Nas cumulações alternativa ou eventual – a taxa incidirá sobre o pedido de maior valor.

c) A taxa judiciária cobrada nos pedidos sem conteúdo econômico equivalerá ao valor mínimo por autor, litisconsorte, requerente e assistente. Na hipótese de pedido ilíquido, deverá ser cobrada, inicialmente, uma taxa judiciária mínima por pedido, cobrando-se, quando da eventual fixação do quantum pela sentença ou pela liquidação, 2% (dois por cento) do montante fixado, abatendo-se o valor inicialmente pago, devidamente atualizado. Caso o pedido ilíquido seja formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante, em conformidade com o item 3 do Aviso CGJ nº 381/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24/05/2011, fls. 18.

Salientamos que, sendo um dos pedidos uma obrigação de fazer, sem valor econômico, a taxa será a mínima, acrescida da taxa que incidir sobre o outro pedido (com valor econômico), cuja incidência deve ocorrer sobre o valor global dos pedidos, conforme o disposto no item 4 do Aviso CGJ nº 381/2011, acima referido.

Considerações finais

Informamos, ainda, que esta Divisão não analisa qual a natureza da cumulação de pedidos, diante de casos concretos, ou seja, se a cumulação é simples, sucessiva, alternativa ou eventual. Desta forma, deverão ser observadas as informações supracitadas para o correto cumprimento.

Por fim, informamos que no Juizado Especial, tendo em vista decisão proferida no **processo Nº 9977/2004**, D.O. de 21/06/2004, fls. 39, e o **enunciado Nº 11.6.3**. das Turmas Recursais deste Estado, estipulado no Aviso TJ Nº 23/2008 (Em tendo havido pluralidade de pedidos que ensejarem prestações jurisdicionais de naturezas jurídicas distintas, para cada uma delas incidirá uma custa do escrivão, devendo tal circunstância ser cuidadosamente verificada pelo cartório quando do exame da regularidade do preparo recursal, nos exatos termos do Aviso CGJ Nº 397/2004 de 20/10/04), as mesmas regras que comentamos acima serão aplicadas.

Contudo, ao preencher a GRERJ, o advogado deve estar atento ao valor, que no Juizado, para cada pedido, será correspondente às custas de Procedimento Sumário, a título de custas do Escrivão (Campo 36), não podendo ser esquecidas, além das custas relativas à cumulação de pedidos, as do recurso, propriamente dito.

Assim, por exemplo, num recurso, no Juizado Especial, em que haja dois pedidos de cumulação simples ou uma cumulação sucessiva, com pedidos de natureza jurisdicional diversa (por exemplo, pedidos de obrigação de fazer e de danos morais), as custas de Escrivão, Código 1103-1, IRJE, serão: R\$ 97,86 + R\$ 97,86 + R\$ 50,05 (recurso)+ R\$ 4,55, além das demais

custas previstas no modelo encontrado no [link Modelos de GRERJ](#) no tópico “*Recurso Inominado no Juizado Especial*”, dispostos no sítio da Corregedoria Geral da Justiça.

Caso persista alguma dúvida, solicitamos entrar em contato através do telefone (21) 3133-2156 da [Divisão de Custas](#), das 11h às 18h.

19) Divergência na cobrança de emolumentos em Cartórios Notariais e Registrais

Tendo em vista que a Tabela de Custas Extrajudiciais (Emolumentos) é bastante complexa, uma vez que os valores podem divergir de um cartório para o outro, de acordo com a prática de determinado ato ou não (Ex: uso de informática, digitalização, gravação eletrônica, etc), sugerimos solicitar aos cartórios os valores discriminados, para que esta [Divisão de Custas](#) possa compará-los com a Tabela vigente.

Informamos, ainda, que, por força de lei, os cartórios são obrigados a discriminar, por escrito, tais cobranças.

Caso as serventias se recusem a informar os valores discriminados, solicitamos que envie *e-mail* ([Corregedoria Geral da Justiça – Fale Conosco](#)), apontando os cartórios que se recusaram, para que possamos autuar o devido processo administrativo.

Maiores esclarecimentos através do telefone (21) 3133-2156 da [Divisão de Custas](#), das 11h às 18h.

20) Fundo da Procuradoria Geral do Estado (FUNPERJ): Incidência e recolhimento

Nos moldes da [Lei Complementar Estadual Nº 111/2006](#), e do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ Nº 09/2006, publicado no D.O. de 21/12/2006, fls. 03, o acréscimo em favor do FUNPERJ incidirá sobre todos os recolhimentos de custas judiciais e de emolumentos de registro e baixa de feitos, efetuados a partir de 01/01/2007, pago pela parte interessada, juntamente com as demais custas processuais.

Já nos Juizados Especiais, a regra é diversa: o recolhimento do acréscimo devido ao FUNPERJ incidirá somente sobre os feitos distribuídos a partir de 01/01/2007.

Quanto ao recolhimento, o valor deve ser recolhido na **conta Nº 6898-208-9**, correspondente à 5% da soma das custas judiciais e dos emolumentos de registro e baixa.

21) Fundo da Defensoria Pública Geral do Estado (FUNDPERJ): Incidência e recolhimento

Nos moldes da [Lei Estadual Nº 4664/2005](#), e do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE Nº 05/2007, publicado no D.O. de 06/02/2007, fls. 01/02, o acréscimo em favor do FUNDPERJ será correspondente a 5% do somatório das custas judiciais e dos emolumentos de registro e baixa de feitos, efetuados a partir de 15/02/2007, sendo pago pela parte interessada, juntamente com as demais custas processuais.

Já nos Juizados Especiais, a regra é diversa: o recolhimento do acréscimo devido ao FUNDPERJ, com a incidência supra, é devido apenas nos feitos distribuídos a partir de 15/02/2007. Nos processos distribuídos entre 01/07/2006 e 14/02/2007, o recolhimento do acréscimo em tela corresponde apenas a 5% dos emolumentos de registro/baixa (valor de R\$ 1,13).

Processos distribuídos antes de 01/07/2006 não suscitam o pagamento do acréscimo.

Quanto ao recolhimento, o valor deve ser recolhido na **conta Nº 6898-215-1**, correspondente à 5% da soma das custas judiciais e dos emolumentos de registro e baixa.

